



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>22/04/2020</u> Horas <u>12:00</u> <u>1057</u> Ass. <u>Blum</u> Protocolo Interno	☐ Projeto de lei ☒ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº <u>03/2020</u>
	Vereadores: José Eduardo Ramsay Torres – PSC, Valdeniria Dutra Ferreira – PSC, Rosinei Neves da Silva – PSC, Cláudio Henrique Donatoni – PSDB e Cézare Pastorello – SD.		
LIDO ____/____/____	APROVADO 1º TURNO ____/____/____	APROVADO 2º TURNO ____/____/____	☐ APROVADO ☐ REJEITADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 22 DE ABRIL DE 2020.

“Susta o Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”.

Os Vereadores **José Eduardo Ramsay Torres, Valdeniria Dutra Ferreira, Rosinei Neves da Silva, Cláudio Henrique Donatoni e Cézare Pastorello**, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3º, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, que determina a suspensão dos contratos temporários decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

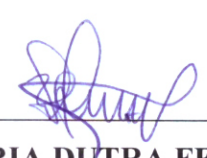
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.



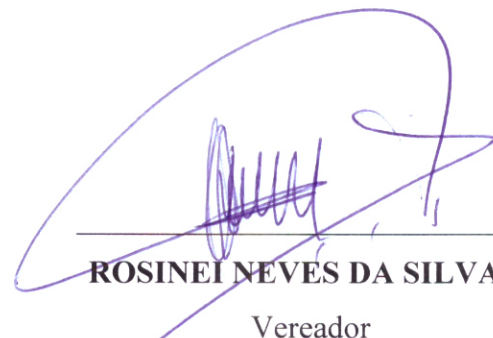
ZÉ EDUARDO TORRES - PSC

Vereador



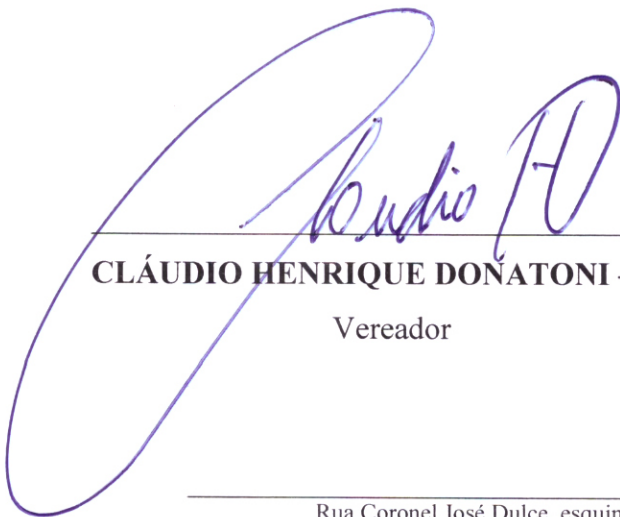
VALDENIRIA DUTRA FERREIRA – PSC

Vereadora



ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC

Vereador



CLÁUDIO HENRIQUE DONATONI – PSDB

Vereador



CÉZARE PASTORELLO - SD

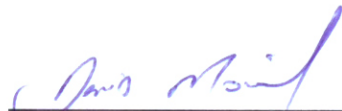
Vereador



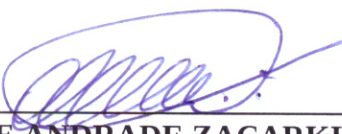
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



ELZA BASTO – PSB
Vereadora



DENIS MACIEL – PTB
Vereador



VALTER DE ANDRADE ZACARKIM – PTB
Vereador



RUBENS MACEDO – PTB
Vereador



CREUDE CASTRILLON – PRB
Vereador



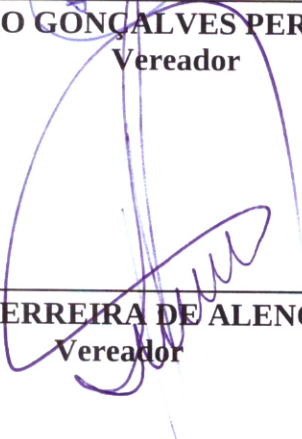
ELIAS PEREIRA – PTB
Vereador



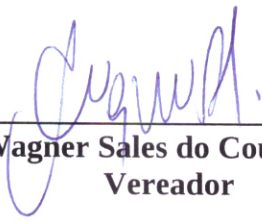
JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA – PSB
Vereador



DOMINGOS OLIVEIRA – PSB
Vereador



AVASIR FERREIRA DE ALENCAR – PTB
Vereador



Wagner Sales do Couto – PTB
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submetemos ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, por total infringência ao princípio da legalidade, bem como da orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;”

“Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;”

O objetivo do Processo que leva-nos a sustar o **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020**, tem por fundamento o fato de que o Chefe do Poder Executivo determinou de forma unilateral a suspensão dos contratos temporários dos cargos de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Serviços Gerais, decorrentes da Lei n.º 1.931/2005, firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a consequente interrupção dos pagamentos, pelo período de 06 de abril a 30 de abril 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No referido decreto municipal, não houve a fixação de qualquer indenização aos servidores, que foram pegos de surpresa com o referido decreto, o que viola orientação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu orientação aos gestores públicos, assim resumido:

“Nesse sentido, recomenda-se ao administrador público municipal que, em vez de rescindir ou suspender contratos temporários de professores, mantenha-os ativos e com a respectiva remuneração, adotando a regulamentação de medidas alternativas durante a suspensão das aulas, a exemplo de: alteração do prazo final dos contratos; uso de recursos tecnológicos para ministração de aulas à distância ou elaboração de atividades para retirada na unidade educacional; concessão de férias aos professores com direito ao gozo; aproveitamento e antecipação de feriados; banco de horas; e direcionamento do trabalhador para qualificação.”

Consta ainda deste parecer que, caso ocorra a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, alegando-se **conveniência administrativa**, implica em **pagamento ao contratado de indenização**:

“De acordo com o art. 12 dessa Lei, o contrato temporário firmado extinguir-se-á, **sem direito a indenizações**: **a)** pelo término do prazo contratual; **b)** por iniciativa do contratado; e **c)** pela extinção ou conclusão de projetos especiais definidos pelo contratante. Por outro lado, a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, ocorrerá por **conveniência administrativa**, implicando em **pagamento ao contratado de indenização**.”

A Lei Municipal nº 1.931/2005, prevê que **não haverá indenização** somente se o contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir: I - pelo término do prazo contratual; II - por



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

iniciativa do contratado; III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

“Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias”

A rescisão unilateral prevista no inciso III, prevê a extinção do contrato por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município.

Isso não veio a ocorrer no caso concreto, pois, os motivos elencados no referido decreto foram outros, que não os elencados nos incisos supra indicados.

Logo, não acatando as sugestões feitas pelo TCE/MT, deveria o Chefe da Administração Pública Municipal fixar uma indenização aos servidores que tiveram seus contratos suspensos, conforme se a orientação jurisprudencial dos seguintes arestos:

“EMENTA - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - Na hipótese de rescisão unilateral do contrato, por motivo de interesse público, a administração fica obrigada a ressarcir o contrato quando dos prejuízos regularmente comprovados. Trata-se de obrigação que, também, decorre do direito do contratado à intangibilidade do equilíbrio econômico- financeiro, porém este é estabelecido em função de vários fatores, dentro os quais o prazo de duração do contrato. Rescindindo antes do termo ajustado, rompe-se o equilíbrio e a Administração é obrigada a compensar pecuniariamente o prejudicado. (TRT-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

3 - RO: 303297 3032/97, Relator: Jose Maria Caldeira, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/10/1997,DJMG . Boletim: Sim.)

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. - **Tendo sido a servidora dispensada por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até o seu termo, de acordo com o art. 12, § 2º da Lei 8.745/93. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público.** (TJ-MG - AC: 10319120003326001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) (gf)

“Apelação Cível – Contrato temporário de prestação de serviços no âmbito municipal – Médica socorrista - Art. 37, inc. IX, da Constituição Federal - Pretensão ao recebimento de verbas trabalhistas – Sentença de parcial procedência, tão somente condenando o Município a pagar as verbas constantes do Termo de Rescisão de Contrato - Recurso de ambas as partes. 1. Recurso do Município – **Verbas constantes do Termo de Rescisão Contratual (férias e 13º salário indenizados) que devem ser quitadas, o que não se confunde com o pedido de pagamento de outras verbas rescisórias feito pela autora.** 2. Recurso da autora – Pretensão ao recebimento de outras verbas trabalhistas - Impossibilidade – Não incidem os imperativos legais constantes da CLT - Contratação da autora que foi de natureza precária e temporária, sem a realização de concurso público, atendendo à necessidade temporária. R. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - APL: 00198393320188260405 SP 0019839-33.2018.8.26.0405, Relator: Sidney



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Romano dos Reis, Data de Julgamento: 22/01/2019, 6ª Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 22/01/2019) (gf)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - RESCISÃO ANTECIPADA - CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA - INTERESSE PÚBLICO - DOENÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI 8.213/91 - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. -Não demonstrada a necessidade e a utilidade na produção de outras provas e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15, não há que se falar em cerceamento de defesa. -Considerando a natureza precária do contrato administrativo para prestação de serviços temporários, com possibilidade de rescisão unilateral e não demonstrada a estabilidade provisória decorrente de doença ou acidente de trabalho, consoante art. 118 da Lei 8.213/91, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da rescisão unilateral do contrato e reintegração do autor ao cargo. VV. APELAÇÃO CÍVEL - AGENTE PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - RESCISÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - DISPENSA DURANTE O GOZO DE LICENÇA-SAÚDE - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA- CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-A servidora temporária, contratada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos art. 37, IX, CR/88, a princípio, pode ser dispensada a qualquer momento, sem aviso prévio, pela própria Administração Pública, quanto cessados os motivos de interesse público que fundaram a contratação. **2- Ainda que precária a natureza do vínculo, o servidor contratado por prazo determinado pela Administração é segurado da previdência social, nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea I do Decreto nº 3.048/99 e, não sendo possível a reintegração ao cargo, tendo em vista a precariedade do vínculo, faz jus à percepção de indenização substitutiva.** 3 - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

10145130435723002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/04/2019,
Data de Publicação: 12/04/2019) (gf)

Nenhuma das hipóteses legais, que não ensejariam a indenização encontram-se presentes, razão pela qual, os servidores fazem jus a uma indenização, ao menos, pelo período em que ficaram a disposição da administração municipal (período de 06 de abril à 30 de abril 2020).

Outro fundamento que demonstra a ilegalidade do **Decreto Municipal nº 188, de 09 de abril de 2020** é no sentido de que a Lei Municipal nº 1.931/2005 prevê somente a extinção do contrato temporário, sem indenização, dependendo das hipóteses elencadas no artigo 11, senão vejamos:

“Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - Por iniciativa do contratante sempre que o contratado não atender a produtividade esperada pelo Município;

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias”

Mas, não há previsão legal alguma referente a suspensão do contrato, ou seja, o Prefeito Municipal Francis Maris Cruz não poderia em momento algum editar um ato (Decreto Municipal) que não tenha um respaldo, uma previsão na lei municipal.

Só para lembrar, a MP936, que prevê as suspensões dos contatos, coloca os empregados suspensos no seguro desemprego, e essa Medida Provisória não se aplica à administração pública.

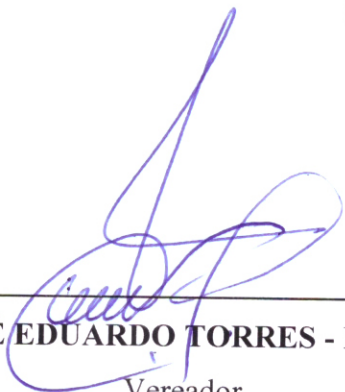
Portanto, há uma dupla ilegalidade neste decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, considerando que o Chefe do Poder Executivo suspendeu unilateralmente os contratos temporários sem fixar qualquer indenização aos servidores contratados, bem como, que a suspensão não encontra previsão na Lei Municipal nº 1.931/2005, que dá fundamento ao referido diploma legal, entendemos que a sustação do referido decreto é medida de rigor.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.



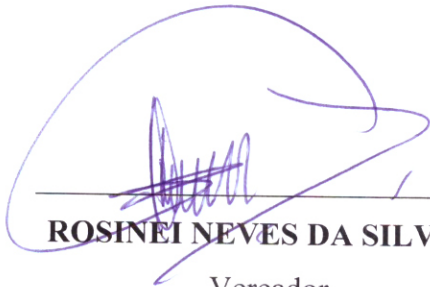
ZÉ EDUARDO TORRES - PSC

Vereador



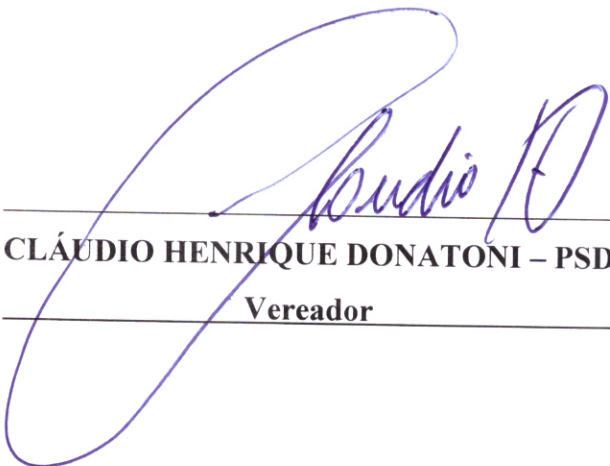
VALDENIRIA DUTRA FERREIRA - PSC

Vereadora



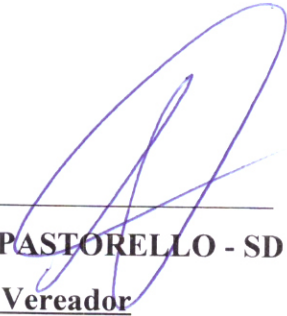
ROSINEI NEVES DA SILVA - PSC

Vereador



CLÁUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB

Vereador



CÉZARE PASTORELLO - SD

Vereador



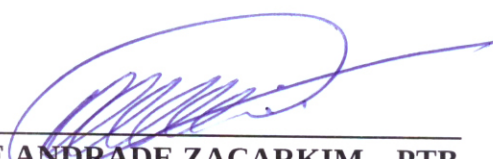
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



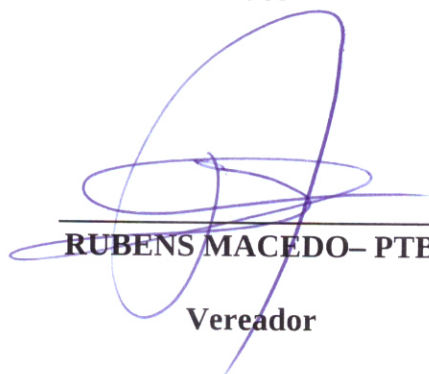
ELZA BASTO – PSB
Vereadora



DENIS MACIEL – PTB
Vereador



VALTER DE ANDRADE ZACARKIM – PTB
Vereador



RUBENS MACEDO – PTB
Vereador



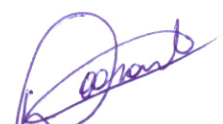
CREUDE CASTRILLON – PRB
Vereador



ELIAS PEREIRA – PTB
Vereador



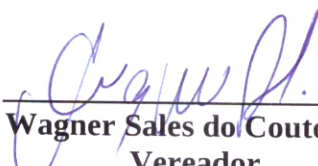
JERÔNIMO GONÇALVES PEREIRA – PSB
Vereador



DOMINGOS OLIVEIRA – PSB
Vereador



AVASIR FERREIRA DE ALENCAR – PTB
Vereador



Wagner Sales do Couto – PTB
Vereador